



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020/SUPEL/RO

MF PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.260.502/0001-75, com sede na rua João Goulart, nº 1706, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, neste ato representada pelo Sr. **MELQUI FILETTI MOREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG sob o nº 573.750 SSP/RO e no CPF/MF sob o nº 517.940.392-87, vem por meio deste apresentar

RECURSO,

mediante as seguintes razões:

OBJETIVO DO RECURSO

A desclassificação da Empresa **PEN6 LTDA**, uma vez que esta não cumpriu com os requisitos objetivos do edital, qual seja: a apresentação das declarações inerentes nos termos da Lei de nº 8.666/93.

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES – NOS TERMOS DO EDITAL E DA LEI DE Nº 8.666/93

Como é cediço, todo o processo licitatório atinente aos serviços de publicidade é regulamentado pela Lei de nº 12.232/2010, pela Lei de nº 8.666/93 e pelas normas editalícias.

Assim sendo, é certo que o adimplemento dos requisitos quanto à habilitação deve ser concomitante, não sendo possível o adimplemento apenas dos requisitos que constem do edital, ou, apenas daqueles constantes na lei.

Ante a isto, é de se notar que a Empresa **PEN6 LTDA não apresentou a necessária declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes**, como exigido pelo §2º do art. 32 da Lei de nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(...) § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte **a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.**

Portanto e diante da ausência da necessária declaração, deve a Empresa **PEN6 LTDA** ser desclassificada na etapa de habilitação, haja vista não ter adimplido com o que determina o §2º do art. 32 da Lei de nº 8.666/93.

Aliás, este é o entendimento do TCU, bastando conferir que o Ministro Relator do Acórdão nº 1047/2012 – Plenário TCU, **entende que a ausência da declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo à habilitação, configura o cometimento de irregularidade no certame, conforme texto transcrito:**

(...) 3. Inicialmente, foram efetuadas as audiências dos Srs. Nei Moacir Rossatto de Medeiros, ex-prefeito, responsável pela adjudicação e homologação dos certames; Gilberto Cipriano Maniçoba, presidente Comissão Permanente de Licitação; e Marcos Alberto da Silveira Mesquita e Maria Giselda de Lima, membros daquela Comissão, para apresentação de justificativas acerca das irregularidades resumidas abaixo: a) falta de data e assinatura das empresas nos protocolos de entrega dos convites, o que indicaria que não houve participação efetiva nos certames (art. 21, § 3º, e art. 38, inciso II, da Lei 8.666/1993); b) fracionamento de despesas relativamente aos convites 001 e 011/2003, com o objetivo de fugir ao procedimento normal - que seria tomada de preços (art. 22, inciso II e § 2º, e art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993) - uma vez que tratavam de uma única aquisição (compra de um caminhão equipado com carroceria de madeira c) ausência, nos convites 001 e 011/2003, de cópia de documentos requeridos nas licitações (certidões quanto à dívida ativa da União, de quitação de tributos e contribuições federais e de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; provas da verificação quanto à regularidade do cadastramento das licitantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf; atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais em vigor, devidamente registrados, para fins de comprovação do ramo de atividade das empresas; **e declarações de inexistência de fato impeditivo à habilitação**); (...)

Nessa mesma linha, o doutrinador **Renato Geraldo Mendes**, entende que:

(...) Sob tais premissas, a ordem legal confere à Administração discricionariedade para exigir em suas licitações, qualquer que seja a modalidade, independentemente da previsão de substituição dos documentos habilitatórios pelo CRC, **declaração de inexistência de fato superveniente, visando reduzir a margem de equívocos no tocante a manter no certame licitantes que não podem com ela contratar**, notadamente em razão de terem sido sancionados com a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Assim, em face do próprio entendimento do TCU e da doutrina especializada aplicável a espécie, outro não pode ser o entendimento senão de que a Empresa **PEN6 LTDA descumpriu com o que determina o §2º do art. 32 da Lei de nº 8.666/93**, quando da não apresentação na etapa de habilitação da **declaração de inexistência de fato superveniente**.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de tudo que foi argumentado, verifica-se que a Empresa **PEN6 LTDA** não atendeu ao que determina o §2º do art. 32 da Lei de nº 8.666/93, razão pelo qual a sua desclassificação é medida impositiva.

Nestes termos, pedimos deferimento.

MF PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
05.260.502/0001-75
MELQUI FILETTI MOREIRA
517.940.392-87